

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Número: 13.817

Data: 25 de fevereiro de 2003

Ementa:

Aprovo. Em 24/2/2003

17) José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

Humberto Rodrigues Gomes
Procurador-Geral Adjunto do Estado

**CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO
PARA UNIVERSALIZAÇÃO E MELHORIA
DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MINUTAS-
PADRÃO - EXAME DA LEGALIDADE**

RELATÓRIO

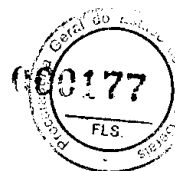
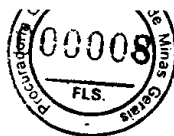
A Secretaria de Estado da Educação encaminha a esta Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer, minuta-padrão de convênios a serem firmados entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Educação, e os diversos municípios mineiros, objetivando a *"a mútua cooperação com vistas à universalização e melhoria da educação básica, em ações nas redes estadual e municipal do ensino no município."*

Ressalta a Consulente a necessidade de apreciação urgente da questão, sob o argumento de que os convênios que serão futuramente firmados com base na minuta ora submetida à apreciação são indispensáveis para dar amparo legal aos municípios que cooperam com o Estado no desenvolvimento da educação.

Analizado o expediente, opino:



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

PARECER

A questão posta em análise refere-se à legalidade da minuta que servirá como modelo para os convênios por força dos quais se terá a transferência de valores entre o Estado de Minas Gerais e seus Municípios com o intuito de promover a universalização e melhoria da educação básica, mediante a aplicação de recursos financeiros dos mesmos em ações nas redes estadual e municipal de ensino no município.

Quanto ao objeto, não há impedimentos legais à sua efetivação, mormente em se considerando o tratamento constitucional dado à educação, que permite a sua gestão associada entre estados e municípios.

Como se sabe, aos convênios aplicam-se as regras estatuídas pelo art. 116 da Lei n.º 8.666/93, que condiciona a celebração deles à prévia elaboração e aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada. Tal plano que deverá conter, no mínimo, informações relativas à identificação do objeto a ser executado; às metas a serem atingidas; às etapas ou fases de execução; ao plano de aplicação dos recursos financeiros; ao cronograma de desembolso; à previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas e, por fim, no caso de o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, faz-se necessária a comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estejam devidamente assegurados, salvo, contudo, se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dessa forma, é indispensável que se elabore um plano de trabalho próprio para o convênio em tela, que especifique todos os aspectos impostos pela lei e transcritos acima, indispensáveis para a validade da avença.

É preciso, ainda, atentar para as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subsequentes à sua publicação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3

Não se verificando quaisquer outras irregularidades e tendo em vista o patente interesse comum dos partícipes, nada mais há a impedir a aprovação da minuta de convênio ora analisada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de que a minuta-padrão examinada seja aprovada, desde que observadas as recomendações feitas neste parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2003.


Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica